



28/11/2025

Número: **0909171-74.2025.8.19.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**

Última distribuição : **24/07/2025**

Valor da causa: **R\$ 500.000,00**

Assuntos: **Tutela de Urgência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ZINZANE COMERCIO E CONFECCAO DE VESTUARIO LTDA (REQUERENTE)	
	JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO (ADVOGADO) GABRIEL PINA RIBEIRO (ADVOGADO) JOAO GABRIEL MAFFEI BALTHAR (ADVOGADO) FELIPE VIEIRA DE ARAUJO CORREA (ADVOGADO) ANA TEREZA BASILIO (ADVOGADO) JOAO GILBERTO FREIRE GOULART (ADVOGADO)
SEVEN Z IMOBILIARIA LTDA (REQUERENTE)	
	JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO (ADVOGADO)
ZINZANE COMERCIO E CONFECCAO DE VESTUARIO LTDA (REQUERIDO)	
	PEDRO JORGE RENZO DE CARVALHO (ADVOGADO) CRISTIAN NADER (ADVOGADO)
SEVEN Z IMOBILIARIA LTDA (REQUERIDO)	
	RONNY HOSSE GATTO (ADVOGADO)

Outros participantes	
ROMULO DE MENDONCA MARTINS (PERITO)	
PANSIERI ADVOGADOS (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
	FLAVIO PANSIERI (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FISCAL DA LEI)	
KALISKA TEXTIL LTDA. (INTERESSADO)	
	MAIKO ROBERTO MAIER (ADVOGADO) KIM AUGUSTO ZANONI (ADVOGADO)
BANCO SANTANDER (BRASIL) S A (INTERESSADO)	
	LUIS FERNANDO GUERRERO (ADVOGADO) PAULA APARECIDA ABI CHAHINE YUNES PERIM (ADVOGADO)
ROVITEX IND E COM DE MALHAS LTDA (INTERESSADO)	
	DAGOBERTO RAMOS (ADVOGADO) MARCELO FRANZEN RIBEIRO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
242079808	11/11/2025 10:46	Decisão	Decisão

Gerado por 023.165.549-54 em 28/11/2025 10:41:01
VANIA PANSIERI DE AGUIAR

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP:

DECISÃO

Processo: 0909171-74.2025.8.19.0001

Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: ZINZANE COMERCIO E CONFECCAO DE VESTUARIO LTDA, SEVEN Z IMOBILIARIA LTDA

REQUERIDO: ZINZANE COMERCIO E CONFECCAO DE VESTUARIO LTDA, SEVEN Z IMOBILIARIA LTDA

ZINZANE COMÉRCIO E CONFECÇÃO DE VESTUÁRIO LTDA. (“Zinzane”) e **SEVEN Z IMOBILIÁRIA LTDA.** (“Seven Z”) ajuizaram ação cautelar antecedente de recuperação judicial, alegando, em síntese, que seu principal negócio está localizado no Rio de Janeiro, caso em que aqui deve ser processada a recuperação judicial, o que demonstra a competência deste Juízo.

Salientaram que a “Zinzane”, ora 1ª Autora, é uma empresa de moda, com atuação no segmento feminino, atualmente com cerca de 700 (setecentos) empregos diretos e faturamento que supera R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões) anuais. Esclarece que, em razão de sua grandeza, viu a necessidade de criação de empresa com expertise no setor imobiliário para melhor gestão de suas lojas físicas, o que motivou a criação da “Seven Z”, ora 2ª Autora.

Ocorre, no entanto, que os impactos sofridos pela pandemia de Covid-19, notadamente no que diz respeito aos custos decorrentes dos aluguéis de suas lojas em shoppings centers e retração do crédito dos consumidores, com redução de vendas, levaram à necessidade de readequação de seu empreendimento, inclusive com redução dos estoques.

Afirmam, ao final, que pretendem a concessão de tutela cautelar preparatória de recuperação judicial, cujos requisitos estão devidamente comprovados na inicial, postulando tutela cautelar, nos moldes do ID 211505721.

Diversas habilitações foram juntadas aos autos.



Decisão no ID 212342220 deferindo a tutela cautelar.

No ID 213534166/ 213534196, as Autoras juntam relação de credores intimados da decisão que deferiu a tutela.

Embargos de declaração nos IDs 214377570 e 214380737, apreciados na decisão do ID 217529708.

Ato ordinatório no ID 214702986 juntando o termo de compromisso firmado pelo Administrador Judicial.

Decisão no ID 217529708 retirando o segredo de Justiça, dentre outras providências.

Ciência do Ministério Público no ID 219146744.

Embargos de declaração de BANCO GUANABARA no ID 219731879.

Embargos de declaração de VIEITES, MIZRAHI no ID 220153864.

Agravo de instrumento no ID 223146726.

Agravo de instrumento no ID 224523544.

Agravo de Instrumento no ID 224556366.

Manifestação de BANCO SAFRA no ID 224886851.

Pedido de informações nos IDs 225188089, 226449728, 226449728, 226449728 e 226449728, atendidos na decisão do ID 226470145.



Manifestação do Ministério Público em ID 226659987, pugnando pela intimação do Administrador Judicial quanto ao acrescido.

Aditamento à inicial em ID 226966478, com documentos no ID 226971749/226977797, requerendo, em síntese, o deferimento da recuperação judicial da ZINZANE COMÉRCIO E CONFECÇÃO DE VESTUÁRIO LTDA.

Diversos pedidos de habilitação.

Manifestação prévia do BANCO SANTANDER sobre o pedido de recuperação judicial no ID 231938583.

Diversos pedidos de habilitação.

Agravo de instrumento no ID 233458177.

Despacho no ID 233564835 nomeando Perito para avaliação documental, conforme previsão do art. 51-A da Lei nº 11.101/2005.

Ministério Público reiterando no ID 233687790 pedido de intimação do Administrador Judicial para que se manifeste quanto ao acrescido.

No ID 226971716, a “Zinzane” pede autorização para realizar o acautelamento da relação de bens particulares dos seus administradores e relação de empregados.

Comprovação de depósito dos honorários periciais no ID 226971716.

Despacho no ID 236759967, dentre outras providências, defere acautelamento dos documentos e determina o início dos trabalhos pelo Perito, informando ao Ministério Público que a intimação do Administrador Judicial será realizada depois de decisão sobre o ID 233564835.



Ciência do Ministério Público no ID 236925526.

Informações encaminhadas ao Tribunal no ID 237495640.

Manifestação da Autora no ID 239373321 ajustando relação de credores anteriormente apresentada e juntando ata de reunião de sócios.

Novos pedidos de habilitação.

Laudo pericial no ID 239840794, opinando pela adequação técnica econômico-contábil dos documentos apresentados, recomendando, no entanto, que outros sejam juntados aos autos pelas Requerentes.

Informações prestadas nos IDs 237526151 e 240926833.

É o breve relato dos fatos. Passo a decidir.

Antes de examinar o pedido de recuperação judicial e demais questões jurídicas pendentes, registra-se, mais uma vez, a imperiosa necessidade de cooperação de todas as partes interessadas na demanda.

As inúmeras habilitações absolutamente extemporâneas nada contribuem para o andamento regular e célere do pedido. Solicita-se, portanto, a todos os advogados, que colaborem com o Juízo na condução do processo, de forma a atender, tanto quanto possível, aos interesses de seus próprios constituintes.

Rejeito os embargos do ID 219731879 que pretendem decisão, em tese, sobre normas legais e precedentes jurisprudenciais (itens i, ii e iii) e apontam contradição entre a decisão e a prova dos autos, o que não justifica a oposição de embargos.

Rejeito os embargos do ID 220153864 que não levaram em consideração que a decisão apenas deferiu a tutela cautela antecedente e não a recuperação judicial, de tal sorte que a questão invocada



não deveria mesmo se pronunciar sobre mediação.

À Recuperanda sobre o pedido do ID 220995318 e, após, ao Administrador Judicial.

Ciente dos agravos de instrumento dos IDs 223146726, 224523544 e 224556366, mantendo a decisão por seus próprios fundamentos.

Nada a prover quanto ao pedido do ID 224886851. O Juízo não é órgão de consulta. A questão será decidida no momento processual pertinente.

Exclua-se o ID 240926833, vez que o fato alegado não justifica a intervenção em processo de recuperação judicial.

Observa-se, ainda, que não houve reiteração do pedido de recuperação judicial da **SEVEN Z IMOBILIÁRIA LTDA.** (“Seven Z”), caso em que o pedido deve ser analisado, apenas, em relação à “Zinzane”.

No tocante ao mérito do pedido de recuperação judicial, tem-se como inteiramente aplicáveis, de plano, as mesmas razões que levaram ao deferimento da medida liminar.

Com efeito, assim foi afirmado:

“Este Juízo já apreciou questão em muito semelhante, tendo afirmado que a par de todas as discussões doutrinárias e jurisprudenciais, a Lei nº 11.101/2005 se prestou, primordialmente, para que fossem mantida, tanto, quanto possível, a vida da sociedade empresária, a fim de resguardar os empregadores, credores e comunidade em geral. Essa, mais uma vez, será a linha do entendimento aqui deduzida.

A competência do Juízo está demonstrada, vez que no Rio de Janeiro se situa a gestão da empresa (ID 211505723) e, também, ao que tudo indica, a maior quantidade de estabelecimentos comerciais.

Os requisitos do artigo 48 da Lei nº 11.101/2005 estão preenchidos, como se extrai da documentação que instruiu a inicial, valendo lembrar, ainda, que a jurisprudência vem



flexibilizando a necessidade de apresentação da documentação com a inicial, desde que demonstrada a necessidade de novos documentos, exatamente porque não se pode perder de vista que a função do processo judicial é garantir a eficácia da decisão final e não atender às formalidades processuais superáveis.

Tratando-se de empresas que exploram a venda a varejo de vestuário feminino, não resta dúvida que a pandemia, apesar de ter se encerrado, oficialmente, em 5 de maio de 2023, conforme decisão da Organização Mundial e Saúde (OMS), impactou diretamente os negócios da 1ª Autora. Notória a presença da marca “Zinzane” em shopping centers, o que é um grande indicativo de que a redução as vendas, somada ao aumento (ou a simples manutenção) dos custos das lojas físicas, geraram desequilíbrio econômico-financeiro não previsto.

A gravidade da pandemia (exceto para os negacionistas de plantão), a incerteza quanto ao tempo de sua duração, e as evidentes consequências de seu impacto no cotidiano das pessoas e da economia de um modo geral, não podem ser desprezados. Os efeitos foram imediatos para alguns, mediatos para outros, mas certos para todos.

Logo, se a necessária readequação estrutural iniciada pelas Autoras para essa nova realidade não foi suficiente para manter, por si só, o vigor financeiro das empresas, há que se permitir o uso dos mecanismos legais da Lei nº 11.101/2005, especialmente por se tratar de empresas geradoras de empregos e receitas importantes.

A readequação das Autoras a essa nova realidade, já iniciada na esfera administrativa, ao que tudo indica, levou à restrição do crédito até então disponível, de tal sorte que somente com o deferimento da recuperação judicial poderão obter fôlego necessário para sair da crise financeira, mantendo os postos de trabalho e a geração de rendas e pagamento de tributos.

Sendo assim, presentes os pressupostos específicos para a concessão da medida cautelar, vale dizer, o fumus boni iuris e o periculum in mora, que autorizam a concessão da medida visada na inicial (Lei nº 11.101/2005, artigo 20-B, § 1º), vez que estão presentes, num primeiro exame, os requisitos legais para a obtenção da recuperação judicial das Autoras, conforme documentação que acompanha a inicial.

No caso em exame, tem-se que a 1ª Autora atua, como dito, no mercado de vestuário feminino. Não sendo produtoras das mercadorias que vendem no varejo, é intuitiva a necessidade de que os fornecedores mantenham seus negócios com as Autoras, sob pena de inviabilizar, por via transversa, os efeitos da presente decisão cautelar. Suspenso o fornecimento ou rescindidos os contratos de locação das lojas físicas das Autoras, inócuo será o deferimento da recuperação judicial, tornando inútil o esforço de recuperação das empresas e da própria vontade da Lei nº 11.101/2005.



Como bem lembrado na inicial, há precedente específico do Tribunal de Justiça, da lavra da Desembargadora Mônica Di Piero, em caso de igual expressão econômica (Agravo de Instrumento nº 00253278-39.2023.8.19.0000), autorizando a suspensão dos efeitos das cláusulas de resolução antecipada de contratos, quando foi salientado, com absoluta clareza, que:

“9. O processo de recuperação judicial se encontra balizado pelos princípios da função social, da boa-fé e da preservação da empresa, cuja manutenção da atividade (interesse coletivo) se sobrepõe ao interesse individual do devedor e dos credores, coibindo, dessa forma, qualquer atuação que comprometa o fim colimado e os objetivos traçados pela Lei nº 11.101/05, que é a superação do estado de crise econômico-financeira da empresa em recuperação.

10. Todos os sujeitos inseridos dentro do processo recuperacional serão atingidos em suas esferas jurídicas e serão obrigados a sacrificar parte de seus interesses em prol de um objetivo comum, que é a recomposição econômico-financeira da empresa devedora.

11. O interesse do credor deve dialogar com o disposto no artigo 47, da Lei nº 11.101/05, a fim de possibilitar o êxito da recuperação e evitar que se estabeleça o pior cenário para todas as partes envolvidas, que será a decretação de falência da sociedade empresária.

12. Nesse viés, não remanesce dúvidas de que a rescisão unilateral dos contratos firmados pelos credores, por força do ajuizamento da Recuperação Judicial, inviabilizará a atividade econômica das empresas devedoras e, por conseguinte, seu processo de reestruturação, tendo em vista que impedirá a prestação de serviços essenciais e contínuos por estas, agravando a sua crise econômico-financeira.

13. A existência de cláusula resolutiva expressa em caso de requerimento da recuperação conflita, diretamente, com vetores axiológicos encampados pela Lei 11.101/2005, se revelando incompatível com todo o sistema recuperacional, devendo o princípio da preservação da empresa prevalecer em relação ao pacta sunt servanda.”

No que diz respeito à suspensão de eventuais pedidos de despejos, a questão é ainda mais simples. No caso da recuperação judicial, os créditos a ela sujeitos não podem ser pagos sem a aprovação e homologação do plano de recuperação (Lei nº 11.101/2005, artigos 49 e 59). Nesse caso, decretar o despejo seria não apenas burlar expressa norma legal, mas, também, afrontar o espírito que motivou a lei de recuperação judicial, que impõe sacrifícios a todos os envolvidos em prol de um bem maior que é a geração de empregos e receitas.

Sendo essencial o bem, pela própria natureza da atividade desenvolvida pela 1ª Autora, e independentemente da discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o que consistia o “bem de capital”, tem-se que a decretação dos despejos das lojas físicas, no caso específico das Autoras, tornará letra morta a decisão judicial, sendo perfeita, portanto, a invocação de outros precedentes do Tribunal de Justiça, que militam neste mesmo sentido (Agravo de Instrumento nº 0008913-63.2023.8.19.0000, relatora Desembargadora Cristina Feijó e 0007838-86.2023.8.19.0000, relatora Desembargadora Maria Regina Nova).



Quanto às chamadas “travas bancárias”, não se desconhece a existência de decisão do Superior Tribunal de Justiça afirmando, genericamente, não ser possível sua submissão ao regime de recuperação judicial.

Extraí-se, mais uma vez, decisão da Desembargadora Mônica Di Piero sobre o tema, quando afirmou, com absoluta precisão, que:

“16. Não obstante, a posição sufragada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, não se perde de vista que a utilização da chamada trava bancária pode, na maioria dos casos, inviabilizar o soerguimento da empresa em recuperação judicial.

17. Com efeito, o princípio da preservação da empresa e de sua função social se constitui o pilar fundamental traçado pela Lei nº 11.101/05, e sobre o qual deve se alicerçar os interesses de todos os envolvidos no processo recuperacional, cujo escopo deve ser o de possibilitar a reabilitação da empresa viável, em momentânea crise econômico-financeira, por intermédio de um equilíbrio de interesses.

18. Deste modo, conferir uma interpretação compartimentada do art. 49, §3º, da LRJF, pode importar na quebra de unicidade de todo o sistema recuperacional, se distanciando das matizes traçadas pela lei recuperacional para guiar sua aplicação e atingir o fim colimado pela norma legal que é a preservação da atividade empresarial e, por conseguinte, dos interesses sociais por ela abrangidos.

19. Assim sendo, o interesse do credor fiduciário deve dialogar com o disposto no artigo 47, da Lei nº 11.101/05, a fim de possibilitar o êxito da recuperação e evitar que se estabeleça o pior cenário para todas as partes envolvidas, que será a decretação de falência da sociedade empresária.”

Em acréscimo, tem-se que as Autoras usam as contas correntes do Banco Bradesco para pagamento de seus empregados, caso em que o vencimento antecipado das obrigações serviria, igualmente, para frustrar a presente decisão, por via transversa, malferindo, dessa forma, o espírito da Lei nº 11.0101/2005.

Note-se, ademais, que a suspensão em referência diz respeito, apenas, ao período de 60 (sessenta) dias e que as próprias Autoras pedem, alternativamente, a limitação a 20% (vinte por cento) dos recebíveis das vendas por meio de cartões de crédito. Sendo assim, se as próprias Autoras entendem que essa alternativa seria viável para os fins visados na ação, não se justifica a suspensão integral.

Consigna-se, desde logo, que esse percentual poderá ser flexibilizado, para mais ou para menos, diante da manifestação dos credores ou do próprio desenrolar dos fatos nesse sessenta dias



iniciais. Tudo, evidentemente, com a finalidade de atender aos interesses da coletividade e de manter a eficácia deste decisão, sem causar restrições que não sejam absolutamente imprescindíveis aos credores em geral.” (ID 212342220)

No transcorrer do processo a partir de então, pouca ou nenhuma coisa mudou na situação fática da “Zinzane”, ao menos que se tenha notícia. As questões jurídicas foram todas submetidas, através de recursos próprios, ao Tribunal de Justiça, não tendo este Juízo atribuição para reaprecia-las, senão para dar cumprimento ao que venha a ser decidido na Instância Superior.

A questão, agora, passa a ser analisar o cumprimento da regra do artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, utilizando-se, para tanto, o Juízo, da faculdade do artigo 51-A do mesmo Diploma Legal.

Nomeado, portanto, Perito de confiança deste Juízo, foi apresentado o laudo do ID 239840794, que concluiu no sentido de que:

“Diante de todo o acima exposto, após a análise minuciosa dos documentos e informações apresentados pela requerente e com base nos exames realizados sobre as demonstrações contábeis, relação de credores, empregados e demais elementos constantes dos autos, conclui-se que os documentos que instruem o pedido de recuperação judicial atendem, em sua essência, aos requisitos formais e materiais exigidos pelo art. 51 da Lei nº 11.101/2005.

Do ponto de vista técnico os elementos analisados evidenciam consistência e coerência entre as causas da crise econômico-financeira alegadas e a evolução dos indicadores patrimoniais e operacionais da requerente, corroborando a exposição das causas concretas prevista no inciso I do referido dispositivo legal.

Assim, opina este perito pela adequação técnica econômico-contábil dos documentos apresentados, ressalvadas somente as recomendações de que a requerente seja instada a juntar aos autos o BP e DRE extraídos do SPED (inciso II); a informar a data base da atualização dos créditos e os regimes de vencimentos (inciso III) e a informar os salários das três empregadas e retirar os registros dos sócios (inciso IV).”

Feita a avaliação documental, pelo Perito do Juízo, e constatada sua regularidade, conclui-se, por força da lei, pelo deferimento do pedido de recuperação judicial, na medida em que o § 5º do mesmo artigo 51-A, estabelece que “A constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor.”



Como esclarecem João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea: “O processamento da recuperação judicial é determinado tão somente pelo cumprimento dos requisitos formais previstos em lei (LREF, art. 48) – sem necessidade de manifestação do Ministério Público a respeito. Em outras palavras, nesse primeiro estágio, a análise do magistrado é meramente formal, não cabendo ao juiz, por exemplo, investigar a realidade das informações constantes dos documentos que instruem a inicial, muito menos a viabilidade da empresa (prerrogativa exclusiva dos credores).” (Recuperação de Empresas e Falência, 4ª ed., págs. 672/673)

Não se pode perder de vista, como dito alhures, que a “Zinzane” é uma grande empresa do segmento de vestuário, provavelmente uma das maiores do País, pelo que é de total interesse da sociedade a manutenção de suas atividades, fomentando renda e gerando empregos, que é exatamente o que o instituto de recuperação judicial visa resguardar.

Eventuais acertos de classificação dos créditos serão feitos no curso da lide e sofrerão as análises pertinentes. Mais uma vez João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea indicam o caminho a ser seguido: “Deve-se considerar o substrato material da documentação apresentada, mesmo que os documentos estejam mal ordenados, se ainda assim estiverem aptos a demonstrar, em sua essência, que a empresa cumpre os requisitos para o deferimento do pedido de recuperação, assim deve ser feito.” (ob. Cit., pág. 674)

Pelo exposto, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial de **ZINZANE COMÉRCIO E CONFECÇÃO DE VESTUÁRIO LTDA.** (“Zinzane”) a medida cautelar antecedente (Lei nº 11.101/2005, artigo 52), ratificando a decisão do ID 212342220, para:

- a. suspender a exigibilidade e o curso da prescrição das obrigações das Autoras sujeitas ao regime da Lei nº 11.101/2005;
- b. suspender todas as ordens de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da Autora;
- c. dispensar a apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades, observado, contudo, o disposto no artigo 195, § 3º, da CF/88 e artigo 69 da Lei nº 11.101/2005;
- d. ratificar a nomeação do Administrador Judicial PANSIERI ADVOGADOS, fixando os honorários em 2% (dois por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, que poderá ser majorado ou reduzido em função do trabalho a ser desenvolvido. Fica a Autora intimada a fornecer ao Administrador as informações necessárias para a consecução do trabalho.

Dê-se ciência ao Ministério Público e respectivas Fazendas Públicas.

Publique-se o edital de que trata o artigo 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. As habilitações



deverão ser encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial que dará o devido tratamento, salientando-se que as habilitações que forem distribuídas diretamente ao Juízo serão liminarmente indeferidas por falta de condições da ação e as que foram protocoladas diretamente nos autos principais não serão juntadas e/ou desentranhadas.

Retifique-se a classe processual para Recuperação Judicial, onde deverá constar, apenas, o nome da **ZINZANE COMÉRCIO E CONFECÇÃO DE VESTUÁRIO LTDA. – em Recuperação Judicial.**

Oficie-se para baixa na Distribuição em relação à **SEVEN Z IMOBILIÁRIA LTDA.**

RIO DE JANEIRO, 11 de novembro de 2025.

ARTHUR EDUARDO MAGALHAES FERREIRA
Juiz Titular

